



## PROJETO DE LEI N° 40 , de de novembro de 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 (Ano Referência de 2022) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, da Lei Orgânica do DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### SEÇÃO I

#### DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da

Recebido em  
27/11/2021  
Recebido 21 dias latera

administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64;

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.



Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

e VIII - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;



V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022;

VII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2022, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras;
- e XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;
- e VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.



Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS -ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional nº. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, ate o dia 20 de cada mês. Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedecam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.



Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2021, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2022 , será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:



I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida;

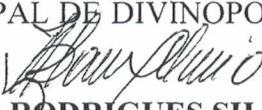
e IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização do Orçamento de 2022, acrescendo a projeção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE para 2022, conforme boletim focus de 29 de outubro de 2021, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS (TO), EM  
24 DE NOVEMBRO DE 2021.

  
**FLÁVIO RODRIGUES SILVA**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO:** "Parecer Legislativo que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 (Ano Referência de 2022) e dá outras providências"

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - PLDO, de iniciativa do Poder Executivo, está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dimensiona as ações e metas físicas e financeiras de cada exercício.

Nesta diapasão, o Poder Executivo estima o Orçamento Geral do Município de Divinópolis do Tocantins, para o exercício financeiro de 2022 incluindo as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo em R\$ 39.873.025,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e três mil e vinte e cinco reais), discriminados nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por estas Comissões os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-TO

**FUNDAMENTAÇÃO:**  
Inicialmente a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o assunto em seu artigo 165, vejamos:

"Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
II – as diretrizes orçamentárias.

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis  
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000

Email: [camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com)

Telefone: (63)3531-1301

[www.divinopolisdotocantins.to.leg.br](http://www.divinopolisdotocantins.to.leg.br)

Aprovado em

13/12/2021  
Júlio



CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS-TO  
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

Devo destacar que a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 4º estabelece como se procederá a lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa de leis a lei orçamentaria anual, pelo que transcrevo na íntegra para melhor visualização.

**"Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

**§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

**§ 2º** O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;  
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis

Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000

Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com

Telefone: (63)3531-1301

www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

Aprovado em  
17/12/2021  
G. L. S.





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento  
**Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.**

#### INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3º** A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**§ 4º** A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, novamente é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101/2000. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

**DIVINÓPOLIS-TO**  
A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.  
**NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL**

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 30, incisos I e II, que concerne aos Municípios, disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (GRIFO NOSSO).

Vale salientar que cabe ao legislativo a aprovação da legislação, que por certo, tal atribuição está prevista no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Divinópolis do Tocantins que trata Das Atribuições da Câmara Municipal, e sua competência, em seu inciso III:

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis  
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000  
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com  
Telefone: (63)3531-1301  
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

**Aprovado em**  
17/12/2021  
*[Signature]*





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

**Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**"Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:**

**III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais."**

Desta feita é de competência do Legislativo Municipal proceder à votação relativa à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza a legislação vigente, ainda conforme previsto na Lei Orgânica do Município, devendo ser observado os requisitos para alteração da lei bem como a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

**Art. 129 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá.**

**I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;**  
**II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.**

**§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e as apreciará na forma regimental.**

**§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I – sejam compatíveis com o plano plurianual;**  
**II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**  
**b) serviço da dívida; ou**

**III – sejam relacionados:**

**a) com as correções de erros ou omissões; ou**  
**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**§ 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Assim a Comissão de Finanças e Orçamento após analisar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, propõe o que segue:

**Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis  
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000  
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com**

**Telefone: (63)3531-1301**

**www.divinopolisdotocantins.to.leg.br**

**Aprovado em**





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento  
**Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**



#### **EMENDA DE RELATORIA N°. 1:**

Propõe-se que seja dada nova redação ao art. 6º, do projeto de lei nº 40, de 24 novembro de 2021, que passa a ter seguinte redação:

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **40% (quarenta por cento)** do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Justificativa:** Porcentagem aprovada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça após analisar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO, propõe o que segue:

#### **EMENDA DE RELATORIA N°. 2:**

Propõe-se que seja dada nova redação ao **Parágrafo único** do art. 34º, do projeto de lei nº 40, de 24 novembro de 2021, que passa a ter seguinte redação:

#### **Art. 34º**

**Parágrafo único** - Caso o projeto de Lei Orçamentária - LOA e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO não sejam recebidos para apreciação e posterior votação até 30 de setembro, a câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

**Justificativa:** A redação anterior está ferindo diretamente o Regimento Interno em seu **artigo 158**.

#### **EMENDA DE RELATORIA N°. 3:**

Propõe-se que seja dada nova redação ao **art. 35º**, do projeto de lei nº 40, de 24 novembro de 2021, que passa a ter seguinte redação:

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2022, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Justificativa:** A redação anterior está ferindo diretamente o Regimento Interno em seu **artigo 158**.

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis  
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000  
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com  
Telefone: (63)3531-1301  
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

**Aprovado em**  
17/12/2021  
*J. Salles*





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento  
**Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.**

**INTERESSADO:** PODER EXECUTIVO

Assim a Comissão de Finanças e Orçamento após analisar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, propõe o que segue:

#### **EMENDA ADITIVA N° 01:**

Propõe-se que seja criada dentro da Unidade Secretaria Municipal de Cultura na Ação Incentivo à Cultura o subitem a Capoeira.

E que seja feito o remanejo com a retirada do valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), do Programa Manutenção da Biblioteca Municipal que será destinado a Ação de Incentivo à Cultura no subitem Capoeira.

**Justificativa:** A capoeira foi criada no século XVII pelo povo escravizado da etnia banto e se difundiu por todo o Brasil. Hoje é considerada um dos maiores símbolos da cultura brasileira.

Elucida-se que o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, as Comissões estuaram e analisaram o referido Projeto de Lei e não encontrando nenhum vício de constitucionalidade resolveram emitir parecer favorável.

#### **VOTO:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS-TO  
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL**

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

**COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ozias Teles dos Santos  
**Presidente**

Viviane Martins de Abreu Custodio  
**Relatora**

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis  
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000  
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com  
Telefone: (63)3531-1301  
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

**Aprovado em**

12/12/2021  
Galvao





## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

**PARECER LEGISLATIVO N° 0045/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento  
**Projeto de Lei Executivo N° 40, de 24 de Novembro de 2021.**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

Laura Dinalmy Vieira de Abreu  
Vogal

**COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO**

  
Luiz Aires Marinho

Presidente

  
Igor Carvalho dos Santos

Relator

  
Rivaldo Barbosa de Souza

Vogal

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS-TO**  
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL

Aprovado em

17/12/2021  
R. L. Costa

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis  
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000  
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com  
Telefone: (63)3531-1301  
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

